

LEI Nº. 1.212

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. – Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, observando as disposições contidas no capítulo II do Título VIII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I – Definir as prioridades de saúde;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV – propor critérios para a programação e para execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X – elaborar seu Regimento Interno;
- XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRATÉGIA E DO FINANCIAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. – O CMS terá a seguinte composição:

I – Do governo Municipal

- a) representante do departamento de saúde
- b) representante do órgão municipal de finanças
- c) representante do órgão de educação;

II – Dos prestadores de serviços públicos e privados

- a) representante do SUS no âmbito estadual ou federal existentes no Município

III – Dos usuários

- a) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais.

§ 1º. – A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º. – Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º. – A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º. – O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50 % (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º. – Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II – da respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º. – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. – O Diretor Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º. – Na ausência ou impedimento do Diretor Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º. – O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso falte, sem motivo justificado, a 02 reuniões consecutivas ou a 04 reuniões intercaladas no período de um ano.

III – os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. – O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º. – O Setor Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º. – Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. – As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 – O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial não valor de Cr\$ 5.000.000,00 par prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 05 de Maio de 1992.

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal